



Correição Ordinária - Corregedoria

Nº CNJ : 0100077-24.2020.4.02.0000 (2020.00.00.100077-0)

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CORRIGENTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
FILHO - CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORRIGIDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

ORIGEM : ()

DECISÃO

A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região realizou Correição Ordinária Judicial virtual na 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES no período de 31/08 a 04/09/2020, em cumprimento aos artigos 6º, III, da Lei nº 11.798/2008 c/c 1º a 13 da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal (CJF); artigo 24, III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (RITRF2); artigos 45 e seguintes da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região (CNCR) e das Portarias nº TRF2-PTC-2019/00338, com as alterações dadas pela Portaria nº TRF2-PTC-2020/00356, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Da realização da correição ordinária foram comunicados o Ministério Público Federal (TRF2-OFI-2019/14225 e TRF2-OFI-2020/05863), a Advocacia-Geral da União (TRF2-OFI-2019/14222 e TRF2-OFI-2020/05860), a Defensoria Pública da União (TRF2-OFI-2019/14204 e TRF2-OFI-2020/05857), a Ordem dos Advogados do Brasil (TRF2-OFI-2019/14212 e TRF2-OFI-2020/05859), a Procuradoria da Fazenda Nacional (TRF2-OFI-2019/14199 e TRF2-OFI-2020/05855) e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (TRF2-OFI-2019/14112 e TRF2-OFI-2020/05852), conforme o estabelecido nas Portarias nº TRF2-PTC-2019/00338 e nº TRF2-PTC-2020/00178 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Não houve designação de representantes da AGU, DPU, PFN, MPF, OAB ou da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais para acompanhar os trabalhos desta correição ordinária.

Quanto às providências para correição, cumpre salientar que o questionário pré-correição foi encaminhado pelo juízo no prazo assinalado por esta Corregedoria, com respostas satisfatórias aos pontos questionados.

Destaca-se que a 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim foi criada em 03/12/2018 pela Resolução nº TRF2-RSP-2018/00050, decorrente da transformação do 1º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim em Vara Federal com JEF Adjunto.

Além disso, o relatório foi elaborado com base nas entrevistas, nos mapas estatísticos e informações adicionais que se fizeram necessárias, extraídos dos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal (Apolo e e-Proc), do Painel de Indicadores e do Portal de Estatísticas da 2ª Região pelos servidores da Corregedoria, antes, durante e, complementarmente, depois da semana da correição e permitem o resumo comparativo da evolução do acervo do juízo correccionado, conforme abaixo:

Acervo	Janeiro / 2019	Julho / 2019	Correição / 2020
Ativos	3.230	3.085	4.765
Suspensos	39	118	508



Total	3.269	3.203	5.273
--------------	-------	-------	-------

Fonte: Relatório da correição/2018, Portal de estatísticas e Painel de Indicadores, em 17/08/2020.

Na Correição, realizada de 23 a 27/07/2018, o Conselho de Administração deste Tribunal (processo nº 0100680-68.2018.4.02.0000) referendou a decisão que concluiu pela regularidade do extinto Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, formulando as recomendações a seguir:

- Primeira recomendação: “identificar e movimentar os processos não conclusos que aguardam providências da Secretaria além do prazo de 30 dias úteis, informando à Corregedoria eventuais dificuldades técnicas atinentes ao sistema processual ou insuficiência de treinamento para manuseio do EPROC (item 9.3). Infere-se do sistema EPROC haver, em 31/8/18, 81 processos aguardando movimentação cartorária entre 83 e 30 dias corridos. Embora ainda não implantada ferramenta tecnológica para contabilizar em dias úteis o acervo pendente de providências cartorárias, é possível concluir que se acumulam no novo sistema, no Juizado, processos paralisados além das balizas estabelecidas no art. 57, I, “c”, da CNCR/2018.”

- Segunda recomendação: “identificar e movimentar os feitos paralisados além do prazo estabelecido no art. 228, CNCR/2011 (item 9.3). Além dos fatos indicados no item anterior, o Painel de Indicadores indicou estarem paralisados no sistema APOLO, entre 48 e 30 dias úteis, 12 processos pelo mesmo motivo.”

- Terceira recomendação: “destinar o material acautelado relativo aos processos arquivados sem a providência adequada, adotando-se rotina de trabalho que impeça a repetição da falha (item 13); Os processos 0000528-45.2005.4.02.5051 e 0001527-32.2004.4.02.5051 foram arquivados, mas pendem acauteladas na Secretaria as mídias a eles vinculadas, conquanto vedada a baixa e arquivamento de autos com documentos ou bens acautelados ou constrictos por decisão judicial, antes de deliberada a sua destinação pelo juiz da causa (art. 181, § 4º, CNCR/2018).”

- Quarta recomendação: “promover o agendamento concentrado de perícias num só dia para cada profissional, respeitando o limite de 25 minutos de intervalo entre dois atendimentos e o máximo de 24 perícias por dia (OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2018/00067, de 04/06/2018 (item 14.1.3)).”

As recomendações foram comunicadas à unidade jurisdicional por meio do Ofício nº TRF2-OFI-2018/20294, de 15/10/2018, respondidas pelo Juízo por meio do Ofício nº JFES-OFI-2018/02270, de 10/12/2018, e consideradas cumpridas, sendo o processo nº 0100680-68.2018.4.02.0000 baixado em 13/12/2018.

Na presente correição, constatou-se a prática – cessada desde o período da correição ordinária – de atos instrutórios por servidores nas audiências de conciliação do Juizado Especial adjunto à 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim, razão pela qual proferi a decisão (DECISÃO Nº TRF2-DCS-2020/00079) determinando ao Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena na unidade que “já tendo cessado o procedimento de atribuir a servidores do juízo a realização de atos de verdadeira instrução nas audiências de conciliação, instrução e julgamento do Juizado Especial adjunto à 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim, por orientação desta Corregedoria Regional - doravante se abstenha de restabelecer tal prática, em respeito aos deveres funcionais da magistratura (art. 35, inciso I, da LOMAN)”.

A respeito, o Ofício Circular conjunto da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Segunda Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2020/00073) divulgou a todos os Juizes Federais da Segunda Região “os fundamentos expostos na decisão



proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do exame da Reclamação Disciplinar n. 0003939-22.2017.2.00.0000, ressaltando que, sob pena de configuração de desvio funcional, não devem os magistrados, quando da realização de audiências de qualquer espécie, atribuir a terceiros, servidores ou não, a prática de atos instrutórios, privativos do juiz da causa”, pontuando que “a previsão constante do art. 16, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 diz respeito, exclusivamente, à oitiva de partes e de testemunhas promovida por conciliador devidamente habilitado e somente para fins de encaminhamento de composição amigável no âmbito das audiências de conciliação”.

Da análise dos dados coletados, são apresentadas as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- 1) Incrementar as estratégias de gestão e as rotinas de trabalho a fim de atender às Metas 1 e 3 do CNJ/2020 (item 4).
- 2) Verificar se há motivo para suspensão no processo nº 0001816-34.2012.4.02.5002, bem como associar, no sistema processual eletrônico, o processo nº 0038930-31.2017.4.02.5002 ao paradigma que ensejou a suspensão do feito (item 7).
- 3) Não permitir a prática de atos instrutórios por servidores nas audiências do Juizado Especial Federal adjunto (item 8.3).
- 4) Proferir despacho ou decisão nos processos com conclusão vencida, atentando para aqueles verificados no item 9.2.
- 5) Verificar se é hipótese de segredo de justiça nos processos indicados no item 10.
- 6) Regularizar, assim que possível, a remessa externa nos processos físicos mencionados no item 12.7, ressalvados os efeitos das Resoluções TRF2-RSP-2020/00010, TRF2-RSP-2020/00012, TRF2-RSP-2020/00016, TRF2-RSP-2020/00017 e TRF-RSP-2020/00037.
- 7) Dar destinação ao material acautelado no processo nº 0008415-26.2018.4.02.5051, observando o disposto no art. 180, § 4º, da CNCR (item 13.1).
- 8) Proceder à abertura da pasta de registro de documentos, bens e materiais acautelados no juízo ou em local por ele designado e, considerando que ainda há processos físicos na unidade, do livro de entrega de autos às partes sem traslado, nos termos do artigo 128 da CNCR (item 14).

Por conseguinte, conclui-se pela regularidade do juízo correccionado, nada obstante a averiguação e constatação da prática de atos instrutórios por servidores nas audiências do Juizado Especial Federal adjunto, conforme informado no Relatório da Correição (item 8.3), mas que, como visto, já foi cessada.

Serão encaminhadas cópias do relatório e da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas para cumprimento das recomendações feitas.

Nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 49/2009 do Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se igualmente cópias do relatório e desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Recebidas as informações do Juízo correccionado, com o devido cumprimento das recomendações, e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, sem prejuízo, como já assinalado, da verificação por esta Corregedoria dos fatos narrados no item 8.3 do relatório de correição.

Por fim, disponibilize-se o relatório e esta decisão no sítio eletrônico desta Corregedoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 274

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região